



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-60782/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4718/94)
ND/MRM/sm

EMENTA: HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O critério da média física é o que mais se adequa para apuração das horas extras, pois, a considerar a média de valores, ocasionaria prejuízos financeiros ao empregado, em decorrência da desatualização monetária do respectivo valor.

Recurso em parte conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-60782/92.5, em que é Embargante CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Embargados GERSON LUIZ OLIVEIRA DE ATHAYDE E OUTRO.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada em relação às horas "in itinere", conhecendo, porém, quanto à integração das horas extras pela média física, mas negou-lhe provimento, para confirmar a condenação sob tal título, fls. 291/293.

Daí a interposição de Embargos à SDI, fundamentado em afronta ao art. 896, da CLT, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial quanto à decisão de mérito, fls. 295/301.

Admitido o Apelo, fl. 305, foi contrarrazoado, fls. 306/308, opinando a Procuradoria-Geral pelo seu não-conhecimento ou desprovimento, fl. 313.

V O T O

1 - Apelo no prazo, preparo regular e representação válida, fl. 126.

2 - CONHECIMENTO

2.1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT

O Regional reconheceu a procedência do pedido de horas "in itinere", fundamentando-se na inexistência de transporte público compatível com a jornada de trabalho dos Reclamantes, fl. 201.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-60782/92.5

Em seu Recurso de Revista, a Reclamada juntou divergência para confronto.

Como bem asseverou o Acórdão turmário, ora recorrido, nenhum dos arestos transcritos na Revista atacou o principal fundamento adotado pelo Regional para reconhecer o direito às horas "in itinere", qual seja, a incompatibilidade entre o transporte público e a jornada de trabalho.

São, de fato, inespecíficos os arestos de fls. 208/211, restando insubsistente a alegação da Embargante de afronta ao art. 896, da CLT.

Não conheço.

2.2 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA

A E. Turma conheceu da Revista da Reclamada neste tópico e no mérito negou-lhe provimento, para confirmar a condenação de integração das horas extras habitualmente prestadas em 13º salário, férias, repousos e feriados, observada a média física. Ressaltou a decisão turmária ser esta a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A Embargante alega conflito jurisprudencial, relaciona Enunciados desta Corte (nºs 45, 94, 155, 151 e 172) e diz violados os arts. 8º, 58, 59 e 61, da CLT.

Os dispositivos legais citados não foram oportunamente prequestionados, restando a alegação de afronta acobertada pela preclusão.

Também insubsistente a alegação de contrariedade aos citados Enunciados, sequer prequestionados.

Evidenciado o dissenso jurisprudencial pelos dois arestos de fls. 296/298.

Conheço.

3 - MÉRITO

3.2 - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA

O critério da média física é o que mais se adequa para apuração das horas extras, pois, a considerar a média de valores, ocasionaria prejuízos financeiros ao empregado, em decorrência da desatualização monetária do respectivo valor.

Nesse sentido já se manifestou a E. SDI, através do E-RR-5539/87.3 (Ac.SDI-2457/91), prolatado pelo eminente Ministro José Luiz Vasconcellos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-60782/92.5

Nego provimento.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por maioria, conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto ao tema Integração das Horas Extras-Média Física, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, e, no mérito, por unanimidade, rejeitá-los.

Brasília, 14 de novembro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO